



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.066-A, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, pelas farmácias e drogarias, de lista com relação dos medicamentos genéricos"; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. KÁTIA ABREU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As farmácias e drogarias ficam obrigadas a afixar listas com a relação dos medicamentos genéricos em local de fácil visualização pelo público consumidor.

Parágrafo único - As listas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser atualizadas periodicamente.

Art. 2º - A fiscalização do efetivo cumprimento desta lei cabe à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - A não-observância desta lei sujeitará os infratores a multas pecuniárias previstas na legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da legislação federal sobre os medicamentos genéricos, deverá contribuir para aumentar a possibilidade de escolha por parte do público consumidor, que poderá adquirir o remédio pelo seu menor custo, e não pelo maior prestígio ou publicidade de uma determinada marca.

Apesar da importância dessa nova legislação, o consumidor ainda não está suficientemente ciente de seus aspectos práticos mais relevantes, e medidas devem ser apresentadas pelo poder público para seu esclarecimento, pois o direito à informação é constitucionalmente assegurado em nosso País.

Assim, esta proposição tem por finalidade orientar o cidadão que necessita de um medicamento, auxiliando-o a decidir sobre o mais conveniente para

si, no momento da compra, sem a interferência de terceiros, que, muitas vezes, no intuito de ajudar, podem estar, inadvertidamente, cometendo algum erro.

Diante do aqui exposto, solicito aos nobres pares o indispensável apoio para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2004.

Deputado Carlos Nader
PL-RJ

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo obrigar as farmácias e drogarias a afixar, em local de fácil visualização pelo consumidor, a relação atualizada de medicamentos genéricos.

Pretende atribuir a fiscalização do cumprimento da presente lei à Secretaria de Estado da Saúde de cada unidade da Federação.

Determina a aplicação de multas pecuniárias, na forma da legislação em vigor, aos infratores da regra legal pretendida.

Cabe a esta Comissão o parecer de mérito, nos termos do art. 32, V, “b” in fine e “c” do Regimento Interno. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – VOTO DA RELATORA

Trata-se de projeto de lei de elevado alcance social, que visa a suprir o consumidor com informações que lhe serão úteis para sua economia doméstica, na

medida em que, em geral, os medicamentos genéricos são comercializados a preços menores que seus correspondentes de marca.

Em que pese não ser competência regimental desta Comissão, parece-nos que, no que tange ao disposto no art. 2º, a proposição sofre de vício de constitucionalidade, pois não cabe à lei ordinária federal determinar qual o órgão do Poder Executivo Estadual será competente para proceder à fiscalização, como de resto, determinar quaisquer de suas atribuições, sob pena de invasão de competência atribuída ao Estados por força do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, fere a Constituição Federal no tocante à interferência na autonomia dos Estados, sem delegação específica da Carta Magna da República para regular tal matéria.

Outrossim, tratando-se de matéria própria de atuação legislativa concorrente, somente cabe à União legislar sobre normas gerais, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a competência para proceder às normas específicas. Sem podermos nos debruçar mais sobre tais questões constitucionais, estamos certos de que a dourada Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o fará com a sua habitual competência.

Afastando esse óbice, votamos **favoravelmente** ao Projeto de Lei Nº 4.066, de 2004, de autoria do nobre Deputado Carlos Nader, nos termos originalmente apresentados, com a emenda supressiva, anexa, do atual art. 2º da proposição em tela, remunerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2006.

Deputada Kátia Abreu

Relatora

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 2º do projeto em epígrafe, remunerando-se os artigos subsequentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2006.

Deputada Kátia Abreu
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda o Projeto de Lei nº 4.066/2004, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kátia Abreu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jonival Lucas Junior e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, José Carlos Araújo, Luiz Antonio Fleury, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Selma Schons, Zé Lima, Alex Canziani, Edinho Bez, Kátia Abreu, Max Rosenmann e Sandro Matos.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO